



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000267328**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017243-43.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante NAIR ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2026.

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº: 0721**

APELAÇÃO CÍVEL: nº 1017243-43.2024.8.26.0019

APELANTE: Nair Alves da Silva

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A

COMARCA DE ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória cumulada com indenização por danos morais e materiais. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. Consumidora idosa e hipervulnerável. Contratação digital. Inconsistências objetivas no dossiê eletrônico apresentado pelo banco: acessos em dispositivos distintos, com geolocalização no Estado do Rio de Janeiro no mesmo dia da contratação; endereço constante do contrato situado em Porto Alegre/RS, totalmente divergente do domicílio da autora em Americana/SP; sequência atípica de validação eletrônica. Configuração de fraude por engenharia social. Falha no dever de segurança e de verificação cadastral. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Aplicação do art. 14 do CDC. Nulidade do contrato. Cessação dos descontos. Devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas (art. 42, parágrafo único, do CDC). Dano moral configurado. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Impossibilidade de compensação ou restituição pelo consumidor do valor creditado, por igualmente derivar de fortuito externo e não ter revertido em proveito próprio. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Nair Alves da Silva contra a r. sentença que, nos autos da Ação Anulatória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em face de Banco Santander (Brasil) S/A, julgou improcedentes os pedidos. Narra a inicial que, em 29/11/2023, houve crédito inesperado de R\$ 5.430,03 em conta da autora e a imediata averbação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem autorização. Aduz ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros mediante engenharia social, inclusive tendo sido induzida a “devolver” valores a estranhos, fato que, em seguida, motivou descontos no benefício do INSS. Postulou a nulidade do contrato, a repetição do indébito, danos morais e tutela de urgência para cessar

os descontos.

O ilustre juízo concedeu tutela condicionada a depósito judicial do valor do contrato e, ao final, julgou improcedente a demanda por reputar idônea a contratação digital (biometria/selfie, logs, IP/IMEI, geolocalização), atribuindo o evento a terceiros e afastando danos e repetição em dobro. Fixou honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida. As peças da inicial, decisão de tutela, manifestação da autora e a contestação com o dossiê contratual digital constam do caderno processual, com destaque para a Cédula de Crédito Bancário, telas de aceite eletrônico, histórico de ações, coordenadas de geolocalização e dados cadastrais (fls. 153/159).

Inconformada, a apelante sustenta, em síntese, inexistência de contratação, hipervulnerabilidade por ser idosa, e severas inconsistências nos dados do dossiê apresentado pelo réu. Requer reforma para: reconhecer a fraude, declarar a nulidade do contrato, determinar a cessação definitiva dos descontos, condenar o banco à devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas do benefício e ao pagamento de danos morais (fls. 162/170).

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante da justiça gratuita deferida.

O recorrido apresentou contrarrazões, defendendo a validade da contratação digital, a suficiência da biometria e dos logs, a ocorrência de fortuito externo (engenharia social) e a impossibilidade de devolução em dobro por ausência de má-fé. Postulou a manutenção da improcedência, ou, subsidiariamente, a compensação do valor liberado (fls. 177/182).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, reconhece-se relação de consumo: Nair Alves da Silva é destinatária final de serviço financeiro e o Banco Santander (Brasil) S/A se qualifica como fornecedor, atraindo a incidência dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 14 do CDC estabelece que *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”*, ao passo que o § 3º, II, do

mesmo artigo prevê excludente de responsabilidade quando comprovada “*a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”. O art. 6º, VIII, por sua vez, assegura “*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente*”. O art. 42, parágrafo único, dispõe literalmente: “*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*” (Lei 8.078/1990).

A controvérsia cinge-se a saber se a contratação eletrônica pode ser imputada à autora, ou se os elementos técnicos apresentados pelo banco (biometria/selfie, logs, geolocalização e termos aceitos) padecem de inconsistências suficientes para, no ambiente de consumo e diante da hipervulnerabilidade da idosa, infirmarem a higidez do consentimento e evidenciarem uma fraude de terceiros a cuja contenção o fornecedor não logrou dar resposta adequada.

Pois bem. O recurso merece prosperar.

A leitura minuciosa do dossiê eletrônico carreado pelo réu revela anomalias relevantes. Há registros de múltiplos acessos, no mesmo dia 28/11/2023, por dispositivos distintos: inicialmente, a partir de iPhone/iOS, com geolocalização no Estado do Rio de Janeiro (latitudes em torno de -22.842887 e longitudes próximas de -43.004014); horas depois, a partir de aparelho Android, já em São Paulo, onde se capturou a selfie e se teriam concluído os aceites. Além disso, o endereço constante da CCB e do chamado “atestado de residência” aparece como “Rua Miguel Tostes, Rio Branco, Porto Alegre/RS”, em absoluta dissonância com o domicílio de Americana/SP informado na exordial (fls. 80/81).

Tal incongruência cadastral, combinada com a migração de dispositivos e de praças geográficas em curtíssimo intervalo, enfraquece a narrativa de um fluxo inteiramente hígido sob controle exclusivo da consumidora.

A par de a selfie ter sido capturada em localidade próxima ao domicílio da autora (-22.684272 -47.314835 – fls. 80), esse dado isolado não supera o conjunto das anomalias descritas, sobretudo quando se verifica que a autora, em seguida, fez transferências a terceiros, e não ao juízo ou ao banco apelado, fato textualizado nos autos.

Longe de demonstrar anuência esclarecida, com a devida vênua ao ilustre

magistrado de origem, essa conduta se coaduna com o modus operandi de golpes por engenharia social, em que o fraudador inicia o fluxo com dados preexistentes e induz a vítima a validar passos finais sem plena compreensão.

Ocorre que o sistema do fornecedor, conquanto ostente camadas de segurança, deve ser apto a detectar e travar a contratação quando há sinais objetivos de risco: acessos em Estados distintos no mesmo dia por dispositivos diferentes, endereço contratual flagrantemente incompatível com o perfil cadastral e histórico do cliente, e alertas de segurança que, por si, não exoneram o banco quando o próprio pipeline aceita dados inconciliáveis sem deflagrar verificações reforçadas.

O fortuito interno, compreendido como risco do empreendimento inerente à atividade bancária, não pode ser trasladado ao consumidor. A jurisprudência deste Eg. TJ-SP, em hipóteses afins de fraude por engenharia social e golpes correlatos, vem afirmando a responsabilidade objetiva quando o conjunto probatório evidencia falha na detecção de inconsistências e no dever de segurança, reconhecendo nulidade das operações e danos morais, especialmente quando atingida verba alimentar de aposentado.

Confira-se:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DIGITAL DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDA. PIX INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. NULIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. A autora alegou fraude na contratação de empréstimo no valor de R\$ 1.000,00 e em transferências subsequentes via PIX, que resultaram em prejuízo superior a R\$ 6.000,00. Pleiteou a nulidade da contratação, devolução dos valores e compensação por danos morais. II. (...). III. Razões de decidir: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297), sendo sua responsabilidade objetiva em casos de falha na prestação do serviço (art. 14, CDC e Súmula 479 STJ). O laudo pericial apontou diversas irregularidades: ausência de certificação digital válida (ICP-Brasil), manipulação do código HASH, inconsistências cadastrais e falha na biometria facial. A coincidência da geolocalização do dispositivo com o domicílio da autora não afasta as demais*

*evidências técnicas que indicam fraude na contratação. Inexistem elementos que comprovem culpa exclusiva ou parcial da vítima ou fortuito externo. **A falha no sistema de segurança caracteriza fortuito interno.** Declarada a nulidade do contrato de empréstimo fraudulento. Entretanto, não se determina a restituição do valor do empréstimo (R\$ 1.000,00), por não representar prejuízo patrimonial da autora, evitando enriquecimento sem causa. Devida a restituição dos valores que integravam o patrimônio da consumidora e foram transferidos a terceiros, com apuração em fase de liquidação. O esvaziamento integral da conta bancária, a falha na detecção de movimentações atípicas e a omissão administrativa do banco configuram dano moral indenizável, arbitrado em R\$ 5.000,00. Sentença reformada IV. Dispositivo e tese Recurso provido em parte. Tese de julgamento: 1. **A responsabilidade da instituição financeira por fraudes em operações bancárias é objetiva, quando caracterizado fortuito interno.** 2. Laudo pericial técnico que comprova falhas na contratação digital afasta a presunção de validade do contrato eletrônico. 3. A geolocalização do IP não prevalece sobre indícios técnicos de fraude. 4. É nulo o contrato firmado mediante fraude, sendo indevida a restituição do valor emprestado, por não integrar o patrimônio da vítima. 5. A devolução dos valores subtraídos é limitada aos montantes que efetivamente pertenciam à consumidora antes da fraude. 6 O dano moral decorre da falha sistêmica e da necessidade de recorrer ao Judiciário, sendo a indenização fixada em R\$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 884, 927, 944, 405, 406; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VI e VIII, 14 e 42, parágrafo único; MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §1º; CPC, arts. 85, §§2º e 11, e 1.012; Resolução BCB nº 1/2020, art. 89, §1º, I. Jurisprudência relevante: STJ, Súmulas 297, 326, 362, 43 e 479; STJ, Tema Repetitivo 466; STJ, REsp 1197929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.08.2011; STJ, REsp 318379/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2002.” (TJSP; Apelação Cível 1000053-19.2025.8.26.0638; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2025; Data de Registro: 17/12/2025 – g.n)*

No plano da repetição do indébito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em AREsp nº 600.663/RS e os Embargos de Divergência em REsp nº 1.413.542/RS, fixou orientação segundo a qual a devolução em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC prescinde da prova de má-fé subjetiva do fornecedor, sendo cabível “quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à

boa-fé objetiva”, com modulação de efeitos delineada em sede integrativa.

Em síntese, deslocou-se o eixo decisório para a verificação da contrariedade à boa-fé objetiva e da inexistência de “engano justificável”, em interpretação conforme a teleologia protetiva do CDC. (STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 30/03/2021; EDcl no EAREsp 600.663/RS, DJe 27/06/2022; EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 30/03/2021).

No caso concreto, a cobrança (descontos em folha do benefício) decorreu de contratação maculada por fraude cuja possibilidade se viabilizou por falhas do fornecedor em seu fluxo de onboarding digital e KYC, ao admitir dados contraditórios sem barreiras proporcionais.

Nessas condições, não se trata de “engano justificável”, mas de conduta incompatível com a boa-fé objetiva e com o dever de segurança que recai sobre a instituição financeira. O reconhecimento da vulnerabilidade qualificada da autora —idosa e submetida a contexto típico de engenharia social —reforça a incidência do art. 6º, VIII, do CDC e a diretriz protetiva afirmada pelo STJ.

Assim tem se posicionado este Núcleo de Justiça 4.0:

*“Apelação. Contrato de empréstimo pessoal. **Negativa de contratação.** Sentença de parcial procedência. Recurso exclusivo do réu. I. CASO EM EXAME. 1. Ação julgada em parte procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos, determinar a repetição dobrada do indébito e condenar o réu por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Pretensão recursal do Banco réu visando ver reconhecida a regularidade na celebração do contrato objeto do litígio e afastar sua condenação por danos materiais (repetição do indébito) e danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Aplicabilidade do CDC ao caso. Responsabilidade objetiva do réu (art. 14 do CDC). **Fortuito interno.** Súmula 479 do STJ. Financeira requerida não comprovou a legitimidade da avença impugnada, ônus da prova que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC). Contrato exibido pela financeira ré não comprova, de forma segura, ser a autora sua signatária. Endereço de IP inválido. Declaração de inexistência de regular relação jurídica contratual de rigor. Inexigibilidade dos débitos, com **repetição em dobro**, pois descontos iniciados em janeiro/2024. **Entendimento sobre o tema consolidado pelo C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 600.663/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.**”*

*4. Danos morais. Caracterização. Contratação fraudulenta do empréstimo pessoal, com débitos de substanciais valores na conta bancária da autora, superiores a 10% dos rendimentos mensais da requerente. Lesão a direitos da personalidade da autora evidenciada. Indenização arbitrada na r. sentença, no valor de R\$ 3.000.00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano IV. DISPOSITIVO. 5. Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1000238-78.2024.8.26.0125; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/07/2025; Data de Registro: 15/07/2025 – g.n)*

Logo, é devida a restituição em dobro de todas as parcelas efetivamente descontadas do benefício previdenciário, com correção monetária a partir de cada desconto e juros legais. A orientação da Corte Especial acerca da devolução em dobro, fundada na boa-fé objetiva e no engano não justificável, é aplicável às relações privadas e públicas e vem sendo reiterada na praxis do STJ, inclusive com a afetação do Tema 929 para fins repetitivos.

Quanto ao valor inicialmente creditado na conta, a sentença condicionou a tutela à realização de depósito judicial, mas sobrevieram transferências a terceiros — circunstância que, aqui, está intrinsecamente ligada à mesma cadeia fraudulenta.

Reconhecida, pois, a fraude e a hipervulnerabilidade da consumidora, e evidenciado que o desvio não reverteu em proveito da autora, não se pode impor compensação a seu desfavor, sob pena de agravar o dano de quem já foi vítima.

O resultado econômico do golpe integra o âmbito do risco do empreendimento e, portanto, não pode ser deslocado ao consumidor.

Assim, afasta-se a pretendida compensação do montante creditado, porquanto igualmente decorrente do fortuito (externo para o consumidor e interno para o fornecedor), sem prejuízo de eventual direito de regresso do banco contra os autores do ilícito.

No que se refere ao dano moral, cumpre reconhecer que descontos indevidos em benefício previdenciário, por contratação fraudulenta, impõem ao idoso constrangimento e angústia que superam o mero aborrecimento cotidiano, afetando verba de subsistência.

A jurisprudência deste Tribunal, em casos de descontos ilícitos em proventos por operações não reconhecidas, vem arbitrando quantias moderadas e proporcionais, com frequência no patamar de R\$ 5.000,00, em prestígio à razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Ação de exibição de documento e declaratória, cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por José Antônio Batista contra o Banco Agibank S.A., alegando desconhecimento de contratos consignados e requerendo declaração de inexistência de débito e indenização. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em: (i) a validade dos contratos de empréstimo consignados e de cartão de crédito consignados; (ii) o valor quantum indenizatório; (iii) a validade da repetição do indébito em dobro; (iv) a incidência de juros de mora sobre a indenização por danos morais. III. Razões de Decidir A juntada de documentos após a sentença não foi admitida, pois não houve justificativa para a apresentação extemporânea. **O banco não comprovou a regularidade das contratações, cabendo-lhe o ônus da prova. O valor da indenização em R\$ 5.000,00 revela-se justo diante das características do caso. Inexistência de provas de ofensa à boa-fé objetiva. Os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem incidir a partir do arbitramento. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido para reformar a sentença quanto à incidência dos juros de mora e determinar a restituição simples do indébito. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, cabendo-lhe comprovar a regularidade das contratações impugnadas. 2. (...)***” (TJSP; Apelação Cível 1007025-06.2024.8.26.0358; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2025; Data de Registro: 21/10/2025 – g.n)

*“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIDADE DE ASSINATURA CONFIRMADA POR PERÍCIA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. A controvérsia recursal gira em torno da validade de contrato bancário de empréstimo consignado, cuja autenticidade foi impugnada pela autora, diante da ausência de contratação e de descontos mensais*

*indevidos em seu benefício previdenciário. A sentença declarou a inexigibilidade do débito, determinou a restituição dos valores descontados e fixou indenização por danos morais. A perícia grafotécnica realizada concluiu, de forma categórica, pela falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pelo banco, prova técnica suficiente para afastar a existência de vínculo contratual. Aplica-se ao caso a Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, como fraudes na formalização de contratos. A teoria da aparência não pode ser invocada para legitimar negócios jurídicos inexistentes, sob pena de violação à boa-fé objetiva e ao dever de segurança na relação de consumo. (...). **O dano moral é presumido em hipóteses de desconto indevido sobre verba alimentar, sendo o valor de R\$ 5.000,00 compatível com os parâmetros jurisprudenciais desta Corte. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1046862-35.2020.8.26.0576; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2025; Data de Registro: 18/08/2025 – g.n)*

Deste modo, a solução que melhor se harmoniza com os princípios da reparação integral e da vedação ao enriquecimento sem causa é a fixação de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00, suficiente para desestimular condutas negligentes no ciclo de prevenção a fraudes e, ao mesmo tempo, evitar gravame desproporcional.

À vista do exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para: i) reconhecer a fraude e declarar a nulidade do contrato impugnado; ii) determinar a imediata cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora; iii) condenar o Banco Santander (Brasil) S/A a restituir, em dobro, todas as parcelas efetivamente descontadas do benefício da autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir de cada desconto e juros legais; iv) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária desde este arbitramento e juros de mora desde o evento danoso (Súm. 54 do STJ); v) afastar a compensação ou a devolução, pela autora, do valor originalmente creditado, porque desvinculado de proveito econômico seu e igualmente proveniente do mesmo evento fraudulento, reputado fortuito na esfera do consumidor e inerente ao risco do empreendimento do fornecedor.

A sucumbência se redistribui na forma do art. 86 do CPC, condenando-se o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 17% sobre o valor atualizado da condenação (restituição em dobro + dano moral).

Finalmente, para evitar questionamentos desnecessários, considero expressamente apreciados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes. A função jurisdicional impõe decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, sendo desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos quando a motivação já se mostra suficiente para a conclusão adotada.

**Fabiana Calil Canfour de Almeida**

**Relatora**